

DLB 30060.011/2023

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2023

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA**  
Rua Campo do Albacora, 75 – Loteamento Atlântica  
Rio das Ostras/RJ – CEP 28895-664

**A.C.:** Sr. Nestor Prado Júnior  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca**

**A.C.:** Sr. Marcelino Carlos Dias Borba  
**Prefeito da Cidade de Rio das Ostras**

**A/c:** Sr. Ricardo Silva Lopes  
**Secretário Municipal de Auditoria e Controle Interno – SEMACI**

**A/c:** Sra. Elaine Gerk  
**Procuradoria Geral do Município**

**REF.:** Contrato nº 209/2022 – Processo Administrativo nº 9741/2023 (Reajuste de Preços)

**Assunto: Reajustamento de Preços. Desnecessidade de Realização de Pesquisa de Preços para a sua Apuração e Aplicação**

Ilmos. Senhores,

A **DELURB AMBIENTAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.219.106/0001-49, doravante denominada simplesmente “Delurb”, na qualidade de detentora do Contrato nº 209/2022, que tem por objeto os **“SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (RSD), ATÉ O ATERRO SANITÁRIO DE RIO DAS OSTRAS E DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL (TRATAMENTO POR INCINERAÇÃO) DOS RESÍDUOS DE SAÚDE (RSS), NO MUNICÍPIO DE RIO DAS**

DS  


DS  

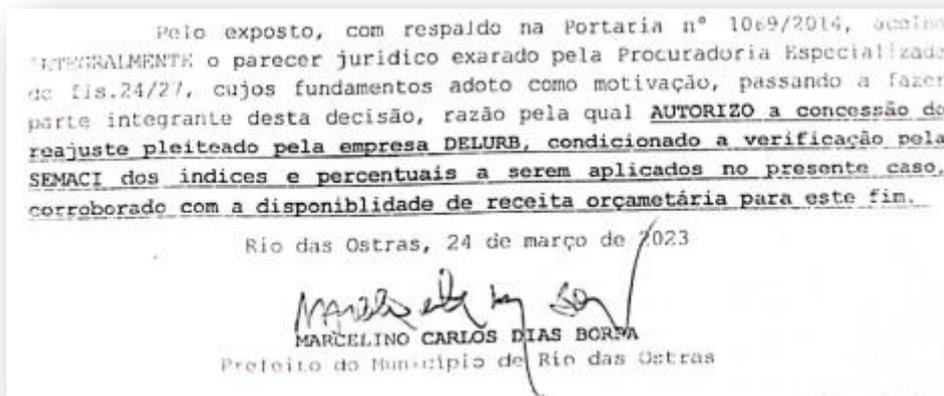

DS  




**OSTRAS/RJ**”, vem, respeitosamente, perante V.Sas., expor para, ao final, solicitar o que adiante segue:

Ao passo que a Delurb os cumprimenta, a empresa faz referência ao processo administrativo nº 9741/2023, instaurado no dia 01.03.2023, em decorrência do protocolo da correspondência requerendo a realização das necessárias medidas para a aprovação e pagamento dos reajustamentos de preços devidos no contrato, que, segunda a própria missiva, já havia sido objeto de manifestação positiva lavrada pela Procuradoria Geral da Municipalidade, conforme Parecer Jurídico PLC nº 167/2022 – EAO, datado de 21.10.2022 e juntado às fls. 24-27 do PA.

Após a manifestação da SEMAP (fls. 34 do PA), através de despacho proferido, no dia 23.03.2023, pelo Ilmo. Secretário, no sentido de aprovar o reajustamento de preços, o Exmo. Prefeito proferiu a decisão administrativa disposta às fls. 35 do PA, autorizando a concessão do reajuste pleiteado pela Delurb, condicionando a verificação pela SEMACI dos índices e percentuais a serem aplicados, conforme trecho abaixo colacionado:



Pelo exposto, com respaldo na Portaria nº 1069/2014, acervo  
INTEGRALMENTE o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Especializada  
de fls.24/27, cujos fundamentos adoto como motivação, passando a fazer  
parte integrante desta decisão, razão pela qual AUTORIZO a concessão do  
reajuste pleiteado pela empresa DELURB, condicionado a verificação pela  
SEMACI dos índices e percentuais a serem aplicados no presente caso,  
corroborado com a disponibilidade de receita orçamentária para este fim.

Rio das Ostras, 24 de março de 2023

*Marcelino Carlos Dias Borja*  
MARCELINO CARLOS DIAS BORJA  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DS  


DS  


DS  


Na sequência, os autos do processo foram remetidos à Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno – SEMACI, que, no dia 14.04.2023 (fls. 36-39 do PA), solicitou à SEMAP o encaminhamento de documentos instrutivos ao pedido de reajuste e à sua apuração, que, salienta-se, foram devidamente encaminhados pela Pasta de

Meio Ambiente, Agricultura e Pesca no dia 15.05.2023, como se depreende às fls. 41-62 do PA.

No dia 19.06.2023, a SEMACI (fls. 67-69 do PA) manifestou que os documentos solicitados foram completamente apresentados e, inclusive, ratificou o entendimento disposto no Parecer da Procuradoria (fl. 27 do PA), relacionado ao período de abrangência desse primeiro reajustamento e o marco inicial de sua concessão.

Segundo a SEMACI, para fins do decurso do interregno de 12 meses do reajuste, o Município adotará o marco de assinatura do contrato da Albanq, devendo os valores serem reajustados da data da apresentação da primeira proposta de preços até o mês de setembro de 2022.

Considerando o parecer do Sr Procurador, fl. 27, que opina pelo tratamento do contrato assinado com a DERLUB como se tivesse sido assinado na data da assinatura do contrato com a ALBANQ, para fins de decurso de tempo para o reajuste, assim como o despacho de fl. 66 informando que deve ser calculado o reajuste a partir da data da apresentação da primeira proposta até a data de setembro de 2022, sem o fracionamento por período, salvo outro método mais vantajoso.

Para o prosseguimento da análise e em atendimento ao Decreto nº 1743/2017, **solicitamos:**

1. Que seja elaborado pela SEMOP, planilhas reajustadas, de acordo com a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 209/2022, fl. 51, e conforme despacho da PGM, fl. 66, sem fracionamento dos períodos e com o fracionamento dos períodos, visando verificar o que se demonstrar mais vantajoso para o Município.

Rio das Ostras, 19 de junho de 2023.

MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
Sec. Munic. de Planejamento e Turismo  
Mário Augusto de Paula  
Assessoria de Análise e  
Economicidade II - Matr.: 14384-9

MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
Sec. Munic. de Auditoria e Controle Interno  
Liz Antônia Felipe Paulo  
Subsecretaria de Auditoria  
e Controle Interno  
Matr.: 6752-0

DS  


DS  


DS  


Na mesma manifestação, a SEMACI solicitou à Secretaria de Manutenção da Infraestrutura Urbana e Obras Públicas – SEMOP a elaboração das planilhas de reajustamento, em conformidade com a Cláusula Décima Segunda do Contrato e a manifestação da Procuradoria, além do preconizado no Decreto Municipal nº

1.743/2017, que dispõe acerca dos procedimentos e requisitos de contratação no âmbito da Administração Municipal.

Tal pedido foi atendido no dia 23.06.2023, ocasião em que foram juntados aos autos os seguintes documentos atinentes ao reajustamento (fls. 70-83), cumprindo frisar que o valor apurado pelo órgão técnico da Municipalidade foi R\$ 7.804.902,88, conforme fls. 74 do PA:

1. Planilha de reajustamento onerada sem fracionamento;
2. Planilhas de reajustamento oneradas com fracionamento por período;
3. Planilha de reajustamento desonerada sem fracionamento;
4. Planilhas de reajustamento desoneradas com fracionamento por período;
5. Índices Globais Setoriais dos meses de outubro/2019, setembro/2020, setembro/2021 e setembro/2022.

Salienta-se que a SEMACI, em parecer concernente à economicidade (fl. 85 do PA), registrou a vantajosidade econômica com o reajustamento de preços a ser concedido à Delurb, afirmativa esta já apresentada diversas vezes pela Contratada em suas cartas que abordaram a temática, citando-se, exemplificativamente, a carta que instaurou o referido Processo Administrativo (carta de 28.02.2023), a carta de 19.10.2022, a DLB-LIC 00.007/2022 (19.12.2022), dentre outras, nas quais ressaltou que o preço reajustado da Delurb encontrava-se, inclusive, abaixo do preço não reajustado do contrato anteriormente celebrado.

DS  


DS  


DS  


**Observações da Economicidade:**

Trata-se o presente de solicitação de reajuste do contrato nº 209/2022 de serviços de engenharia de coleta, transporte de resíduos sólidos domiciliares (RSD), até o aterro sanitário de Rio das Ostras/RJ, e de coleta, transporte e destinação final (tratamento por incineração) dos resíduos de saúde (RSS) no Município de Rio das Ostras pela Contratada.

Considerando que a assinatura do Contrato foi resultante de decisão judicial.

Considerando despacho da PGM de fls. 24/33 e autorização do Exmo. Sr. Prefeito para concessão do reajuste pleiteado pela empresa às fl. 35.

Considerando o parecer do Sr Procurador, fl. 27, que opina pelo tratamento do contrato assinado com a DERLUB como se tivesse sido assinado na data da assinatura do contrato com a ALBANQ, para fins de decurso de tempo para o reajuste, assim como o despacho de fl. 66 informando que deve ser calculado o reajuste a partir da data da apresentação da primeira proposta até a data de setembro de 2022, sem o fracionamento por período, salvo outro método mais vantajoso.

Considerando que foram elaboradas pela SEMOP. Planilhas de reajustamento oneradas e desoneradas, sem fracionamento por período e com o fracionamento por período, e que as Planilhas de reajustamento oneradas com fracionamento por período, fls. 72/74, se mostraram mais vantajoso para o Município, totalizando R\$ 7.804.902,88, sendo os valores unitários dos itens 1.1 – R\$ 168,99 e 1.2 – R\$ 9.005,63.

Para o prosseguimento da análise e em atendimento ao Decreto nº 1743/2017, **solicitamos:**

1. Análise e parecer da Doua Procuradoria quanto a necessidade de demonstrar a vantajosidade do reajustamento, com a realização de pesquisa de mercado atualizada, nos moldes da contratação inicial, visto que o cálculo não está sendo realizado no momento da prorrogação contratual, conforme previsto na Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 209/2022 em vigor, fl. 51.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
**Fabíola Serpa Pinheiro**  
Agente Administrativo  
Matr.: 9622 - 9

Rio das Ostras, 30 de junho de 2023.



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
Sec. Munic. de Auditoria e Controle Interno  
Natália G. Rosa Ribeiro

Entretanto, em virtude de um entendimento equivocado do Decreto Municipal nº 1.743/2017, a SEMACI solicitou à PGM o opinamento legal quanto à necessidade de demonstração da vantajosidade do reajustamento de preços mediante a realização de uma pesquisa de mercado atualizada, nos moldes da contratação inicial, conforme parágrafo ulterior da manifestação acima colacionada.

A Procuradoria, através de Pareceres de fls. 87-89 do PA ratificou, no dia 03.07.2023, a errônea conclusão no sentido da necessidade de realização de uma

DS  


DS  


DS  




pesquisa de mercado para a aplicação do reajustamento de preços, sob a justificativa de que “na hipótese da aplicação do reajuste fizer com que o preço fique superior à média do mercado, poderá e deverá o Ente Público preferir realizar uma nova licitação” (fl. 87).

No presente momento, os autos do processo encontram-se aguardando a realização e conclusão da aludida pesquisa a cargo da SEMAP.

Assim, tecido o introito supra, cumpre à Delurb trazer o processo administrativo atinente ao reajustamento de preços aos ditames da legalidade, uma vez que a conclusão apresentada pelos Doutos Procuradores, com as devidas vênias, verifica-se, repita-se, equivocada, pois não há necessidade de realização de pesquisa de mercado para que seja concedido e aplicado o reajustamento de preços.

Isso, porque o reajustamento de preços visa, tão somente, a recomposição do valor proposto pelo licitante em função do regime inflacionário da economia<sup>1</sup>, cuja aplicação dar-se através do índice contratualmente previsto, quando atingido o prazo anual de sua incidência.

No presente caso, a Cláusula Décima Segunda do Contrato é cristalina ao aduzir que o Índice adotado é o de Custos da família publicada no Boletim Mensal da EMOP e do SCO, sendo a periodicidade anual contada a partir da data da apresentação da proposta.

Não há qualquer condicionante à prévia comprovação de vantajosidade econômica para a sua concessão, até porque trata-se de um instituto que visa, como

DS  


DS  


DS  


<sup>1</sup> De acordo com o jurista Flávio Amaral Garcia, em sua obra “Licitações e Contratos Administrativos”, define-se o reajuste de preços como:

“O reajuste tem por objetivo recompor o valor proposto pelo licitante em função do regime inflacionário da economia. Faz-se, portanto, uma indexação dos preços, com a prévia definição no edital e no contrato do índice a ser utilizado (como regra setorial para avaliar a variação dos custos naquele específico segmento do mercado). É, pois, um instituto destinado a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, ‘mantendo as condições efetivas da proposta’, nos termos do art. 37, XXI, da CF”. GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e Contratos Administrativos: (casos polêmicos)*. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. P. 272.



dito acima, a recomposição do preço contratual decorrente das perdas inflacionárias, com assento constitucional no artigo 37, inciso XXI<sup>2</sup>.

Nessa esteira, leciona o prof. Marçal Justen Filho que “o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio. Aprofundando os conceitos, o reajuste consiste em consequência de uma espécie de presunção absoluta de desequilíbrio”<sup>3</sup>.

No tocante à automaticidade do reajuste, a Advocacia Geral da União, no Parecer nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU<sup>4</sup>, aprovado pela Procuradoria-Geral Federal, aduz acerca da desnecessidade de prévia comprovação, pelo contratado, de alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato, ocorrendo através da mera aplicação periódica dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, de maneira automática e de ofício pela Administração Contratante. In verbis:

*“39. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses*

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014. P. 748.

<sup>4</sup> Disponível em <http://www.licitacaocontrato.com.br/assets/pareceresCPLCPGF/02.2016.pdf>. Acessado em 11.07.2023.

DS  


DS  


DS  




instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.

(...)

41. O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que ‘a diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço’ (Acórdão nº 1374/2006-TCU – PLENÁRIO).

42. Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.

43. Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e, em última análise, do próprio edital e da legislação de regência.

(...)

47. Considerando-se que o reajuste deve ser realizado automaticamente e concedido de ofício pela Administração, eventual assinatura de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo sem que a contratada tenha previamente suscitado seu direito ao reajuste ou promovido a ressalva do direito de assim proceder em momento posterior em nada afeta o seu direito ao reajuste em sentido estrito dos preços avençados.

48. Isso porque, salvo melhor juízo, o reajuste por índices exige a postura ativa por parte da Administração, e não do contratado, sendo que caberia ao órgão contratante, uma vez atingida a respectiva data-base, apenas adotar as providências cabíveis quanto à aplicação da cláusula contratual de reajuste, de sorte a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.” (grifos presentes no

DS  


DS  


DS  




original)

Dito isso, clarividente que o reajuste não deve ser precedido de uma prévia demonstração de sua vantajosidade econômica, pois, a uma, a sua aplicação dar-se de forma automática, mediante uma postura ativa da Contratante, inexistindo análises subjetivas acerca do direito da Contratada, devendo apenas a Administração Pública o conceder quando atingido o marco de reajustamento de preços, mediante a aferição e aplicação dos índices previstos contratualmente (Cláusula Décima Segunda – Índice de Custos da família EMOP mensal e SCO medido em Real relativo ao mês anterior ao de aniversário do Contrato).

A duas, é um direito da Contratada, consagrado na Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) e na legislação ordinária, especificamente no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.192/2001<sup>5</sup>, e artigos 40, inciso XI, 55, inciso III, e 65, §8º, da Lei nº 8.666/93<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

<sup>6</sup> Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

DS  


DS  


DS  




Inclusive, a própria legislação do Município de Rio das Ostras afirma, com clareza solar, a inexistência de qualquer condicionante atinente à comprovação de vantajosidade econômica, mediante pesquisa de mercado, para a aplicação do reajuste, quando, dispôs, no *caput* do artigo 107, do Decreto Municipal nº 1.743/2017, que basta a “*aplicação de Índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais*”, e no seu §2º, que seu termo inicial corresponderá a data prevista para a apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

*Art. 107. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de Índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.*

*§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.*

*§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.*

A prévia condicionante atinente à comprovação de vantajosidade também inexistente nas legislações federais retro mencionadas (Leis 8.666/93 e 10.192/01).

A três, por sua implementação sequer denotar-se como uma alteração contratual, pois, conforme artigo 65, §8º, da Lei nº 8.666/93, já transcrito, a sua ocorrência dar-se mediante mero apostilamento, sendo desnecessária a celebração de um Termo Aditivo. Nesse sentido, convém citar o jurista Sidney Bittencourt, que, ao comentar o aludido parágrafo 8º, apresenta os seguintes esclarecimentos:

*“Elenca o parágrafo as hipóteses que não alteram, em tese, o equilíbrio*

DS  


DS  


DS  




*econômico-financeiro do acordo. Nelas, conforme lição de Jessé Torres, as modificações incidentais introduzidas não inovam o acordado, mas sim confirmam o seu sentido e o conteúdo, apenas adaptando-os às circunstâncias que envolvem a execução das respectivas prestações.*

*Em face do exposto, a Lei não considera as hipóteses abaixo como motivadoras de alterações contatuais por aditamento, determinando, para as mesmas, o simples apostilamento (para o qual sugerimos um termo razoavelmente circunstanciado, sendo certo que as Cortes de Contas têm aceitado uma simples anotação no verso do contrato).<sup>7</sup>*

A quatro, por os Órgãos Administrativos do Município terem como obrigação o respeito aos comandos legais e normativos municipais em seus pareceres e manifestações, em observância ao princípio da legalidade, motivo pelo qual não podem deles se esquivar, inclusive, criando procedimentos não condizentes com o instituto jurídico ora em tratamento, qual seja, o reajuste de preços.

Ademais, importante registrar que, ao contrário do ocorrido com o reajustamento de preços, para a renovação do contrato tanto a Lei nº 8.666/93, como o Decreto Municipal nº 1.743/17, preveem a necessidade de demonstração da vantajosidade econômica, sendo a norma municipal explícita ao dispor acerca da realização de pesquisa mercado.

Esse entendimento tem como fundamento o artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a possibilidade de prorrogação do contrato por iguais e sucessivos períodos, desde que constatada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada ao prazo de 60 (sessenta meses). *In verbis*:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

<sup>7</sup> BITTENCOURT, Sidney. *Licitação passo a passo*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2002. P. 355.

DS  


DS  


DS  




II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

No Decreto Municipal nº 1.743/17, a necessidade de realização de pesquisa de preços – exclusivamente para o caso de renovação (prorrogação) de contrato administrativo de prestação de serviço contínuo – tem guarida nos artigos 98, parágrafo único, e 99, inciso II, quando disciplina que a prorrogação de contrato de serviço contínuo deverá ser antecedida por uma pesquisa de mercado que justifique a vantagem da prorrogação e o valor acrescido. *In verbis*:

Art. 98. - **Havendo necessidade, quando for o caso, de prorrogação do contrato, através de aditivo do prazo ou do valor, o procedimento será iniciado por requerimento do Órgão solicitante, formulado em autos autônomos, com observância ao que dispõem os arts. 57 e 65 da Lei Federal 8666/93, com, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do contrato, sob pena de responsabilidade.**

Parágrafo único. O requerimento a que alude o caput será, desde logo, acompanhado da concordância da Empresa contratada, quando não for esta a solicitante, hipótese que deverá o mesmo, ser acompanhado da anuência da Secretaria solicitante, do cronograma físico e financeiro, que justifique o aditivo, cópia do contrato principal e de todos os seus eventuais aditivos, cópia da ordem de serviço ou de fornecimento e, **em caso de serviço contínuo e acréscimo de serviços, pesquisa de mercado que justifique a vantagem da prorrogação e o valor acrescido, nos moldes da contratação principal.**

Art. 99. - **Na hipótese de contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuados, observados o limite de 60 (sessenta) meses, desde que:**

DS  


DS  


DS  




(...)

**II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os praticados no mercado**, o que deverá ser atestado pela SEMACI.

Desta forma, correto afirmar que a pesquisa de mercado deve ser realizada não para o reajustamento – que é o objeto do processo administrativo 9741/2023 – mas, sim, para a renovação do contrato administrativo de prestação de serviço contínuo, o que, no caso concreto ocorrerá na análise da prorrogação do prazo contratual, para mais 12 (doze) meses, a contar a partir de 17 de novembro de 2023, tendo em vista que o contrato foi celebrado em 16 de novembro de 2022.

Com isso, não há que se confundir a renovação do contrato com o reajuste de seus preços, e, tampouco, as suas condicionantes, razão pela qual evidencia-se que a conclusão da douda Procuradoria deve ser revisada, de modo que manifeste-se no sentido de opinar pela desnecessidade da demonstração da vantajosidade do reajustamento.

Por todo o exposto, a presente peticionante solicita à douda Procuradoria a reanálise quanto à indispensabilidade da prévia pesquisa de mercado para fins de aplicação do reajuste de preços, proferindo, por conseguinte, parecer técnico-jurídico no sentido de sua desnecessidade, uma vez que a vantajosidade econômica do contrato, aferida através da referida pesquisa, mostra-se oportuna apenas na hipótese de renovação do contrato administrativo – que não é o objeto do presente processo – conforme artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e artigos 98 e 99 do Decreto nº 1.743/2017, e não para o caso do reajuste de preços, que, de acordo com o artigo 65, §8º, da Lei nº 8.666/93, e artigos 107 e 108, do Decreto Municipal nº 1.743/2017, demanda apenas a prévia aprovação pela autoridade competente (decisão do Prefeito do Município autorizando o reajuste de preços, na fl. 35 do PA) e a sua formalização por meio de Termo de Apostilamento.

Outrossim, a Delurb manifesta a sua concordância com o valor identificado pela SEMOP, qual seja, R\$ 7.804.902,88 (fls. 74 do PA), pugnando, finalmente, pela

DS  


DS  


DS  




formalização do competente Termo de Apostilamento, haja vista que todos os atos administrativos pretéritos já foram realizados.

Por fim, a empresa aproveita o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração, colocando-se à disposição para o saneamento de eventuais dúvidas porventura existentes.

Atenciosamente,

**DELURB AMBIENTAL LTDA.**

DocuSigned by:  
  
315AAFC426164BE...

**BRUNO GOMES PESSOA MENDES**  
Gestor Jurídico  
OAB/RJ 166.842

DocuSigned by:  
  
315AAFC426164BE...

**PAULO VICTOR FRANÇA DE OLIVEIRA**  
Advogado  
OAB/RJ 238.633

DS  